

A taxa de juros nas Leis de Eshnunna

Miguel Depes Tallon

O controle dos juros, nas relações humanas, tem sido um alvo longamente perseguido, ao longo da História. No Brasil mesmo, tem-se o exemplo recente do § 2º do artigo 164 da Constituição de 1988, que estabelece o limite máximo de 12% ao ano para a taxa de juros. Contudo, como já advertia Marx, "os homens fazem a História, mas não a fazem como querem". Assim, inúmeras experiências - nem sempre bem sucedidas - têm sido empreendidas, a exemplo do Edito de Diocleciano, na Antiga Roma, e só têm contribuído para provar que a Economia não se rege por decretos, mas por leis próprias, que no mais das vezes, ignoram os desígnios dos governantes.

A abordagem que se pretende pertine às Leis de Eshnunna, cuja edição nacional se deve a Emanuel Bouzon, que, em boa hora, as publicou, pela Editora Vozes, em 1981.

A questão dos juros na Antiguidade Oriental não pode ter sido muito simples, porquanto, como asseveram Jenny Damanville e Jean Grélois, já as feitorias assírias "controlavam as importações de tecidos de luxo e de estanho, assim como as exportações de cobre e metais preciosos. Funcionavam como bancos, não apenas para os comerciantes assírios, mas também para os indígenas. A taxa de juros nos empréstimos podia atingir para uma mina de prata (= 60 Siclos) três Siclos de prata por mês, o que perfaz, segundo o nosso modo de cálculo, 60% ao ano" (1).

As "Leis de Eshnunna", descobertas nas escavações de Tell Harmal e hoje no Museu do Iraque, estão contidas em duas tábuas grafadas em cuneiforme, uma das quais, com pequenas variações, itera a outra. Tais caracteres foram traduzidos por Albrecht Goetze, que as publicou pela primeira vez em 1948.

Tais leis ou prescrições constituem, num sentido amplo, e a exemplo de outros similares, um código de leis. A divisão em sessenta parágrafos foi estabelecida por Goetze, e, com poucas alterações, tem sido a usualmente aceita.

O código pode ter sido editado por Naramsin ou seu irmão. Esta é, pelo menos, a opinião de Bouzon, que assim a formula: "na terceira linha lê-se a expressão nam-lugal es-nun - na^{ki} = "realeza de Eshnunna". Infelizmente, no início da linha, onde devia estar o nome do rei, há uma lacuna. A frase toda pode ser traduzida: "Nin-azu chamou (N.N.?) para a realeza de Eshnunna". Sabe-se pelas inscrições encontradas pela arqueologia que o primeiro governador de Eshnunna deve ter ocorrido, portanto, ou durante o reinado de Naramsin ou de seu irmão e sucessor Dadusha, entre os anos 1825 a.c. e 1787 a.c. aproximadamente" (2).

Quanto à Eshnunna, procedendo de Isnun, foi a partir da Terceira Dinastia de Ur que recebeu a forma popular suméria de Eshnunna, que em sumério significaria "Templo do príncipe" (3).

Depois da Terceira Dinastia de Ur, tornam-se mais comuns as referências a Eshnunna, que teria, certamente, se convertido em estado vassalo, frente a Ur. É possível que a independência de Eshnunna tivesse sido reconquistada "pouco depois do segundo reinado de Ibbi-sin" (4). Por um período de aproximadamente duzentos anos, Eshnunna logrou sobreviver à turbulência da região, até que, de acordo com Jean-Jacques Glassner, "em 1763, Hamurabi apodera-se de Eshnunna e integra-a aos seus estados" (5).

A questão dos juros é tratada expressamente nos §§ 18a, 20 e 21, a seguir transcritos, "in verbis":

"§ 18a - Por um Siclo (de prata) ele deverá acrescentar um sexto de Siclo e seis SE como juros; Por um GUR (de cevada) ele deverá acrescentar um (pan) e quatro sat de cevada como juros." (6)

"§ 20 - Se um awilum deu...para... mas converter a cevada em prata: na colheita ele tomará a cevada e seus juros: por um GUR 1 (pan) e 4 sat." (7)

"§ 21 - Se um awilum deu prata "ana panisu": ele tomará a prata e seus juros: por um Siclo de prata 1/6 (de Siclo) e (6 grãos]" (8)

Para Goetze, segundo Bouzon, não seria muito simples a interpretação do parágrafo 18a, parecendo antes tratar-se de uma continuação do §18, daí a numeração de 18a. Ressalte-se, todavia, que, posteriormente, na edição "standard" do Código, publicada em 1956, o próprio Goetze admitira a autonomia do dispositivo, como determinante da taxa de juros legais para empréstimos em geral. Segundo o raciocínio desenvolvido por Bouzon, "no § 18a. a taxa de juros máxima permitida para 1 Siclo de prata é, ao ano, 1/6 de Siclo e 6 SE - em geral traduzido por "grão" - é a medida de peso que corresponde a 1/180 do Siclo. A taxa de juros, calculada em SE, é, pois, de 36 SE para cada Siclo, ou seja para 180 SE. Era, pois, permitido para a prata juros de 20% ao ano. Para um Gur de cevada, que corresponde a 300 qa - cerca de 300 litros - era permitido como juros 1 pan e 4 sat. A medida pan corresponde a 1/5 do GUR, portanto, 60 qa ou 60 litros. O sutum, também uma medida de capacidade babilônica, correspondia a 10 qa, ou seja, 10 litros. Os juros permitidos eram, pois, 100 qa - cerca de 100 litros - por cada 300 qa, o que corresponde a uma taxa de 33, 1/3%. Para o caso da prata, sabe-se que 20% era a taxa normal corrente na tradição legal da Babilônia" (10).

O § 20, ainda que lacunoso, pode induzir à ilação de que a taxa de juros seria a mesma insita no § 18a, isto é, da ordem de 33, 1/3%. Parece ter havido, no caso, uma preocupação em defender o devedor de uma usura mais inclemente, impedindo

que uma dívida em cevada pudesse vir a ser convertida em prata.

O § 21 parece, também, iterar os juros previstos no já citado § 18a, isto é, da ordem de 20% ao ano, a partir da constatação de que a 1/6 de Sielo correspondem 30 SE (grãos), perfazendo o total de 36 SE (grãos). A tradução de "ana panisu" é um pouco controvertida, podendo ser entendida como "antecipação", "adiantamento", embora, do ponto de vista literal, indicasse "à sua disposição". A dívida, pois, permanece.

De concreto, o que se pode observar dos dispositivos transcritos é o fato de ter tal questão merecido atenção, em pelo menos três artigos do Código de Eshnunna. A preocupação manifestada tem o mérito de revelar, pelo menos, que a usura, mais que uma simples prática financeira, era considerada uma prática deletéria, cujos abusos tinham de ser evitados pela imposição de normas que deveriam ser cumpridas.

NOTAS

- 01 DAMANVILLE, Jenny e GRÉLOIS, Jean: "Os Hititas até ao fim do Império", in LÉVÉQUE, Pierre (org.): **"As Primeiras Civilizações - Vol.II- A Mesopotâmia/Os Hititas"**, Lisboa: Edições 70, 1990, p. 150.
- 02 BOUZON, Emanuel: **"As Leis de Eshnunna"**, Petrópolis: Vozes, 1981, p. 33. Essa edição contém introdução, texto cuneiforme em transcrição, tradução e comentários de Emanuel Bouzon. Ressalte-se, ainda, que a cronologia adotada por Bouzon é a Média.
- 03 BOUZON, *ibidem*, p. 18
- 04 BOUZON, *ibidem*, p. 19
- 05 GLASSNER, Jean-Jacques: "A Mesopotâmia até as invasões Aramaicas do fim do II Milênio", in LÉVÉQUE, *op. cit.*, p. 73
- 06 BOUZON, *ibidem*, p. 82
- 07 BOUZON, *ibidem*, p. 85
- 08 BOUZON, *ibidem*, p. 88
- 09 BOUZON, *ibidem*, p. 82
- 10 BOUZON, *ibidem*, p. 83